

INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO

ACSA VILA NOVA JORGE

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

SÃO MATEUS

2020

ACSA VILA NOVA JORGE

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador Prof. Rubens da Silva Cruz

SÃO MATEUS

2020

ACSA VILA NOVA JORGE

O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovada em _____ de _____ de 2020.

BANCA EXAMINADORA

PROF.º RUBENS DA SILVA CRUZ

FACULDADE VALE DO CRICARÉ

ORIENTADOR

PROF.

FACULDADE VALE DO CRICARÉ

PROF.

FACULDADE VALE DO CRICARÉ

SÃO MATEUS

2020

À minha mãe, por ser meu maior exemplo de persistência.

AGRADECIMENTOS

A Deus, razão da minha existência e o maior Amor da minha vida, que um dia me escolheu e permitiu que eu chegasse até aqui.

Aos meus pais, Luzinete e Joel, que são a minha base, ponto de apoio e o meu lar.

Aos meus irmãos, Jarilson e Uziel, e aqui estendo minha gratidão à minha cunhada, Vanúbia, que se tornou uma irmã, por todo companheirismo fraternal e por vibrarem comigo a cada conquista.

À minha pequena, minha sobrinha, Tirza, que me fez descobrir e explorar um amor inexplicável.

À minha tia, Vanusa, a pessoa mais generosa que já conheci bem como à minha tia, Maria, por sempre torcer por mim mesmo de tão longe.

Às minhas amigas, Deyse Pontara e Râmella Casotti, que não importa o que aconteça, sempre estaremos de braços abertos umas pelas outras.

Ao amigo que a faculdade me deu e levarei para a vida, Mateus Souza, pelo laço de parceria que formamos ao longo dos anos dentro e fora da sala de aula.

Aos meus amigos, Luzielson Esteves, Igor Azerêdo, Jeremias Xavier, Kimberlly Carvalho e Raul Ribeiro, pelos anos de companheirismo.

Ao meu professor e orientador, Rubens da Cruz Silva, que é excelente em tudo o que ensina e orienta.

A todos professores do curso e àqueles que contribuíram de alguma forma na minha graduação.

“Tudo tem o seu tempo determinado e há tempo para todo o propósito debaixo do céu.
“

Bíblia Sagrada – Eclesiastes 3.1

RESUMO

O princípio da insignificância está inserido no ordenamento jurídico como causa de exclusão da tipicidade, de acordo com a doutrina majoritária e a jurisprudência. Em resumo, a natureza jurídica do princípio da insignificância é causa de exclusão da tipicidade material, ou melhor, se a conduta não resulta em lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico, não há que se falar em crime. O Direito Penal tem por finalidade garantir a convivência e o desenvolvimento social pleno. Nessa linha, ele protege os bens jurídicos mais importantes à sociedade e não se ocupa de bagatelas, assim, cumpre sua missão. Ademais, para uma infração ser considerada bagatela, é necessário passar pelo crivo da sociedade, de acordo com os requisitos para aplicação do princípio. Portanto, se a sociedade, não caracteriza a conduta como reprovável, não há que se falar em prejuízo à eficácia social da norma. Com efeito, não é justificável a penalização de determinadas condutas visando o combate à violência e a contenção dos índices de ocorrência de crimes quando, para a sociedade, estas não são reprováveis. Pode-se concluir que o princípio da insignificância pode ser aplicado em casos concretos que são desnecessários demais para tramitarem por um exaustivo processo penal. Por fim, se trata de um princípio não positivado no ordenamento jurídico brasileiro e, por isso, sua aplicação vem trazendo diversas visões, algumas pacificadas e outras completamente divergentes. O objetivo deste trabalho é trazer e analisar as visões dos Tribunais Pátrios, como o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça.

Palavras-chave: princípios; insignificância; tipicidade; tribunais.

ABSTRACT

The principle of insignificance is inserted in the legal system as a cause of exclusion of typicality, according to the majority doctrine and jurisprudence. In short, the legal nature of the principle of insignificance is a cause for the exclusion of material typicality, or better, if the conduct does not result in injury or danger of injury to the legal good, there is no need to talk about crime. Criminal Law guarantees coexistence and full social development. In this line, it protects the most important legal assets to society and does not deal with trifles, thus fulfilling its mission. In addition, for an infraction to be considered bagatela, it is necessary to go through the scrutiny of the company, according to the requirements for applying the principle. Therefore, if society does not denounce a conduct as objectionable, there is no need to talk about prejudice to the social effectiveness of the rule. Indeed, it is not justifiable to penalize certain behaviors to combat violence and contain crime rates when, for society, these are not reprehensible. It can be concluded that the principle of insignificance can be applied in specific cases that are too unnecessary to proceed through an exhaustive criminal process. Finally, it is a principle that has not been confirmed in the Brazilian legal system and, therefore, its application has come from different views, some pacified and others completely divergent. The objective of this work is to bring and analyze the views of Tribunais Pátrios, such as the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice.

Keywords: principles; insignificance; typicality; courts.

LISTA DE SIGLAS

STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
CF/88	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
DJU	Diário de Justiça da União
HC	Habeas Corpus
RHC	Recurso em Habeas Corpus
AgRg	Agravo Regimental
AREsp	Agravo em Recurso Especial

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. PRINCÍPIOS PENAIS FUNDAMENTAIS	12
2.1 RELACIONADOS AO FATO	12
2.1.1 Princípio da Exteriorização ou Materialização do fato	12
2.1.2 Princípio da Legalidade	12
2.1.3 Princípio da Ofensividade.....	12
2.2 RELACIONADOS AO AUTOR DO FATO	13
2.2.1 Princípio da Responsabilidade Pessoal	13
2.2.2 Princípio da Responsabilidade Subjetiva	13
2.2.3 Princípio da Culpabilidade.....	14
2.2.4 Princípio da Isonomia.....	14
2.2.5 Princípio da Presunção de Inocência	14
2.3 RELACIONADOS A PENA.....	16
2.3.1 Princípio da Legalidade	16
2.3.2 Princípio da Pessoalidade ou Personalidade ou Intransmissibilidade da Pena	16
2.3.3 Princípio da Individualização da Pena.....	16
2.3.4 Princípio da Proporcionalidade.....	17
2.3.5 Princípio da Inderrogabilidade ou da Inevitabilidade da Pena.....	17
2.3.6 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.....	17
3. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSIGNIFICÂNCIA.....	19
3.1 PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE	19
3.2 PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE.....	19
3.3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE	20
3.4 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE	20
4. ASPECTOS GERAIS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.....	22
4.1 ORIGEM.....	22

4.2 NATUREZA JURÍDICA.....	22
4.3 VISÃO DOUTRINÁRIA.....	23
5. VISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: STF E STJ.....	27
5.1 CAPACIDADE FINANCEIRA DA VÍTIMA.....	28
5.2 CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	29
5.3 CONTRABANDO	31
5.4 CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....	33
5.5 MOEDA FALSA.....	33
5.6 POSSE DE DROGA PARA USO PESSOAL.....	34
5.7 TRÁFICO DE DROGAS	35
5.8 RÁDIO CLANDESTINA.....	37
5.9 CRIME AMBIENTAL.....	39
5.10 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER.....	39
5.11 FURTO QUALIFICADO.....	40
5.12 ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO.....	42
5.13 REINCIDÊNCIA.....	43
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	48

1. INTRODUÇÃO

O Direito Penal possui inúmeros princípios que surgiram para equilibrar, orientar bem como limitar o poder estatal perante a sociedade. Nesse contexto, extraiu-se o princípio da insignificância, princípio implícito na Constituição Federal de 1988 (CF/88), também denominado princípio da bagatela, para evitar que sanções penais incidam sobre delitos insignificantes. No tocante à sua aplicação, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceram requisitos necessários como a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Diante dessa premissa, surge uma questão: o uso do princípio prejudica o conceito de prevenção geral do Direito Penal e enfraquece a eficácia social da norma?

Tendo em vista que a finalidade do Direito Penal é garantir a convivência e o desenvolvimento social pleno e ele exerce essa garantia ao proteger os bens jurídicos mais importantes à sociedade, não há como afirmar que ao ocupar-se de bagatelas, está cumprindo a sua missão. Ademais, para uma infração ser considerada bagatela, é necessário passar pelo crivo da sociedade, de acordo com os requisitos para aplicação do princípio. Portanto, se a sociedade, não caracteriza a conduta como reprovável, não há que se falar em prejuízo à eficácia social da norma.

Dentro do cenário de aplicação de sanções penais, foi um grande marco o momento em que a incidência do princípio da insignificância passou a ser analisada. A partir dessa observação, cada caso concreto, tendo em vista a relevância em ter uma proporção entre a pena e o ilícito penal, passou a ter observadas as circunstâncias subjetivas e objetivas para manter o equilíbrio na esfera penal.

Este trabalho, portanto, orientar-se-á no sentido de trazer as visões, dos Tribunais Superiores, STF e STJ, sobre o princípio da insignificância, em alguns tipos penais mais recorrentes no Brasil.

Desta forma, o procedimento metodológico do presente trabalho está baseado em bibliografias que formulam a base da pesquisa.

Assim, para melhor desenvolvimento do tema, este trabalho está dividido em cinco capítulos. O segundo capítulo inicia explanando sobre os princípios fundamentais do Direito Penal relacionados ao fato, ao autor do fato e à pena.

Seguindo o raciocínio, o terceiro capítulo consiste no fundamento constitucional do princípio da insignificância.

O quarto capítulo segue discorrendo sobre os aspectos gerais do princípio como sua origem, natureza jurídica e a visão doutrinária.

Em seu quinto capítulo, traz as visões, algumas pacificadas, do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. PRINCÍPIOS PENAIS FUNDAMENTAIS

Os princípios fundamentais servem como limitação, orientação e base para o Direito Penal. Nascem da dignidade da pessoa humana e se desdobram com diversas possibilidades de agrupamento como os princípios relacionados ao fato, ao autor do fato e à pena.

2.1 RELACIONADOS AO FATO

2.1.1 Princípio da Exteriorização ou Materialização do fato

Conforme o Princípio da Materialização do fato, o agente só pode ser punido quando pratica o ato concretamente, através de uma ação ou omissão, isto é, o Estado não pode atribuir crime a uma conduta humana involuntária e interna como os pensamentos, convicções ou desejos. A aplicação desse princípio se faz notória na hipótese do artigo 14, II, do Código Penal (CP), que define o crime como “tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente” (BRASIL, 1940, artigo 14). Portanto, o crime passa a existir a partir do início da execução, sendo desconsiderados os dois primeiros estágios do *iter criminis*: cogitação e preparação.

2.1.2 Princípio da Legalidade

Consagrado no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal e previsto no artigo 1º do Código Penal, o princípio da legalidade é uma limitação ao poder do Estado de interferir na esfera das liberdades individuais. Trata-se da junção dos princípios da reserva legal e da anterioridade que disciplinam, respectivamente, que os crimes e contravenções, assim como as penas devem ser criados somente por lei. Com efeito, esta deve ser precedente ao fato que se busca punir.

2.1.3 Princípio da Ofensividade

Também conhecido como o Princípio da Lesividade, este, aborda que não há que se falar em crime se o fato não provoca lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico tutelado.

O princípio da ofensividade difere do princípio da insignificância já que, neste, para que haja crime deve haver uma relevante lesão.

A exceção deste princípio é o crime de perigo abstrato, onde o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado é absolutamente presumido, por exemplo, o crime de embriaguez ao volante. Um cidadão, embriagado, dirigindo seu carro e respeitando as leis de trânsito, caso flagrado pela polícia, será possivelmente condenado, porque o perigo de lesão é absolutamente presumido.

Nesse sentido, não se pune um agente pela cogitação. Só é possível puni-lo quando este entra na fase de execução.

2.2 RELACIONADOS AO AUTOR DO FATO

2.2.1 Princípio da Responsabilidade Pessoal

Previsto no artigo 5º, inciso XLV, da Constituição da República, segundo este princípio, a pena deve ser cumprida somente pelo causador do fato e jamais repassada a outra pessoa, independentemente da natureza da pena imposta.

Vale ressaltar que, excepcionalmente, quando se tratar de uma condenação de perda de bens e o acusado, por exemplo, vem a falecer e seu patrimônio é transferido para os herdeiros, estes deverão efetuar o pagamento ao Estado limitados ao valor da condenação e do patrimônio deixado pelo *de cujus*.

2.2.2 Princípio da Responsabilidade Subjetiva

Conforme este princípio, o agente deve praticar o delito por vontade própria e com o objetivo de obter o resultado ou, ao menos, dar causa a este por uma inobservância do dever objetivo de cuidado, ou melhor, nenhum resultado penalmente relevante pode ser atribuído a quem não puder produzi-lo por dolo ou culpa. Evita, portanto, que o indivíduo seja responsabilizado por fatos de terceiros, eventuais ou fortuitos. Com efeito, o artigo 18 do Código Penal traz uma exceção em seu artigo II:

Art. 18 – Diz-se o crime:

Crime doloso

I – doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II – culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único – Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. (BRASIL, 1940, Artigo 18)

Notório é que para um crime ser culposos, é necessário estar expressamente previsto em lei. Por fim, é essencial que exista uma compreensão interna do indivíduo quanto ao ato que está praticando, para que este possa ser qualificado como crime, não havendo, portanto, a possibilidade de eventual atribuição ao agente de responsabilidade objetiva.

2.2.3 Princípio da Culpabilidade

Base da responsabilidade da pessoa humana, tal princípio consiste na inexistência de crime se não houver um fato reprovável. A culpabilidade é formada por três elementos essenciais: a imputabilidade, que é a capacidade psíquica da pessoa em assimilar o caráter ilícito do fato, a potencial consciência da ilicitude, que consiste na condição do agente de conhecer a antijuridicidade da conduta, e, por fim, a exigibilidade de conduta diversa que é possibilidade de se exigir, à época do fato, uma conduta diferente da praticada pelo autor.

2.2.4 Princípio da Isonomia

Traduzido pela frase “tratar desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade”, o princípio da isonomia consiste em uma igualdade material, que se traduz em garantir às pessoas as mesmas oportunidades, não desprezando suas diferenças. Com efeito, as palavras isonomia e igualdade são sinônimas, mas se diferenciam porque esta possui um conceito mais abstrato e aquela é utilizada na aplicação das leis de forma concreta. Disciplina Rogério Sanches Cunha (2018, p. 110):

O princípio da igualdade pressupõe não somente a igualdade formal, mas também a igualdade material, ou seja, “para todos os indivíduos com as mesmas características devem prever-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos” ou, ainda, deve-se tratar de forma “igual o que é igual e desigualmente o que é desigual”.

2.2.5 Princípio da Presunção de Inocência

Previsto pelo artigo 5º, LVII, da Constituição da República que diz que ninguém poderá ser considerado culpado até sentença penal condenatória transitada em julgado, o princípio da presunção de inocência é um dos basilares do Direito. Nesse sentido, explica José Cretella Júnior (1990, p. 537):

Somente a sentença penal condenatória, ou seja, a decisão de que não mais cabe recurso, é a razão jurídica suficiente para que alguém seja considerado culpado. (...) não mais sujeita a recurso, a sentença penal condenatória tem força de lei e, assim, o acusado passa ao status de culpado, até que cumpra a pena, a não ser que revisão criminal nulifique o processo, fundamento da condenação.

Portanto, o agente tem o direito de não sofrer aplicação de sanções quando sua culpa ainda não foi declarada.

Nesse sentido, a finalidade desse princípio é evitar o excesso estatal nas primeiras instâncias, ou melhor, evitar estigmas contra possíveis inocentes, tendo em vista que é melhor absolver um culpado do que condenar um inocente.

Também conhecido como princípio da não culpabilidade, a diferença das expressões está nos dispositivos e diplomas internacionais haja vista que a CF/88 o trata como presunção de não culpabilidade e os tratados internacionais como presunção de inocência.

Nesse sentido, enquanto a CF/88 em seu artigo 5º, inciso LVII diz que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, a Declaração Universal sobre Direitos Humanos (DUDH) em seu artigo 11 disciplina que:

Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas. (PARIS, 1948)

Nessa linha, tendo em vista que no Brasil, por força do princípio da não culpabilidade, o agente mesmo condenado não pode ser preso até o trânsito em julgado da sentença condenatória, as várias interpretações e posicionamentos da Suprema Corte, geraram uma instabilidade na segurança jurídica.

Em 2009, o STF seguiu a linha de raciocínio da CF de que antes do trânsito em julgado, não se pode prender o acusado. Em 2016, mudou o posicionamento e passou a seguir a visão da DUDH que, antes do trânsito em julgado, a pena poderia ser executada provisoriamente. Seis meses depois, pautou este último posicionamento

novamente, mantendo a visão da DUDH. Posteriormente, voltou ao posicionamento de 2009 adotando a visão da CF/88.

Portanto, atualmente, ninguém pode ter sua sentença penal executada antes do trânsito em julgado desta.

2.3 RELACIONADOS A PENA

2.3.1 Princípio da Legalidade

Assim como discorrido no subtópico 2.1.2, o princípio da legalidade é uma limitação ao poder do Estado de interferir na esfera das liberdades individuais.

2.3.2 Princípio da Pessoalidade ou Personalidade ou Intransmissibilidade da Pena

De acordo com a Constituição, em seu artigo 5º, XLV, a pena não pode ir além da pessoa do condenado, se estendendo aos seus sucessores. Contudo, a obrigação de reparar o dano e o confisco (decretação de perdimento de bens) podem se estender e serem executados contra eles. É válido ressaltar que há uma discussão doutrinária nesse sentido em que, para a primeira corrente, que é a minoritária, o princípio da pessoalidade é relativo tendo em vista a exceção à regra no próprio texto constitucional, a pena de confisco. Todavia a segunda e majoritária corrente defende que o confisco não se caracteriza como pena, mas como um efeito da condenação e, por este motivo, passa para os sucessores assim como a obrigação de reparação, caracterizando a pessoalidade como um princípio absoluto.

2.3.3 Princípio da Individualização da Pena

Conforme este princípio, previsto no artigo 5º, XLVI da Constituição da República, a pena deve ser individualizada para cada agente levando em conta as particularidades do caso. A aplicação deste princípio divide-se em três fases, quais sejam, a fase *in abstracto* que se trata de quando o legislador usa este princípio na produção de um tipo penal e estabelece o mínimo e máximo de pena para ser aplicada pelo juiz a cada caso concreto. Com efeito, a segunda etapa trata sobre a individualização judiciária, feita pelo juiz, ao aplicar a pena mais conveniente ao

agente se baseando em seu histórico pessoal. Por fim, a terceira fase é a determinação, pelo juiz de execução, do cumprimento individualizado da pena aplicada.

2.3.4 Princípio da Proporcionalidade

A proporcionalidade confere o equilíbrio entre o crime e a pena, tanto na cominação feita pelo legislador quanto na aplicação pelo juiz. Derivado do princípio da individualização da pena, a proporcionalidade evita o excesso da penalidade.

Nas palavras de Alberto Silva Franco (1997, p. 67):

O princípio da proporcionalidade exige que se faça um juízo de ponderação sobre a relação existente entre o bem que é lesionado ou posto em perigo (gravidade do fato) e o bem de que pode alguém ser privado (gravidade da pena). Toda vez que, nessa relação, houver um desequilíbrio acentuado, estabelece-se, em consequência, inaceitável desproporção. O princípio da proporcionalidade rechaça, portanto, o estabelecimento de cominações legais (proporcionalidade em abstrato) e a imposição de penas (proporcionalidade em concreto) que careçam, de relação valorativa com o fato cometido considerado em seu significado global. Tem, em consequência, um duplo destinatário: o poder legislativo (que tem de estabelecer penas proporcionadas, em abstrato, à gravidade do delito) e o juiz (as penas que os juízes impõem ao autor do delito têm de ser proporcionadas à sua concreta gravidade).

2.3.5 Princípio da Inderrogabilidade ou da Inevitabilidade da Pena

Conforme este princípio, uma vez que o crime é praticado, a pena não pode deixar de ser aplicada. Todavia há uma exceção que a doutrina nomeou como princípio da bagatela imprópria. Por esta excepcionalidade, apesar do fato ser um crime, a pena se torna desnecessária.

Vale ressaltar que a bagatela imprópria não se confunde com a bagatela própria, também chamado de princípio da insignificância, já que neste o fato não é considerado como crime por exclusão da tipicidade.

2.3.6 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Tratada pela Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos da República, a dignidade tem vários conceitos em sua trajetória histórica e nenhum pacificado, mas traz a ideia de que é uma condição natural de ser, com sua própria liberdade e racionalidade. Com efeito:

A dignidade é composta por um conjunto de direitos existenciais compartilhados por todos os homens, em igual proporção. Partindo dessa premissa, contesta-se aqui toda e qualquer idéia de que a dignidade humana encontre seu fundamento na autonomia da vontade. A titularidade dos direitos existenciais, porque decorre da própria condição humana, independe até da capacidade da pessoa de se relacionar, expressar, comunicar, criar, sentir. (André Gustavo Côrrea, Revista da EMERJ/2003)

O princípio da dignidade da pessoa humana se subdivide nos princípios da humanidade das penas e da proibição da pena indigna que tratam sobre a proibição de penas cruéis, desumanas e degradantes e penas ofensivas à dignidade do agente. Aqui, o Estado não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica do condenado. Com efeito, o condenado não perde sua condição humana, portanto a pena possui um limite para ser cominada, tendo em vista que o objetivo desta não é o sofrimento ou degradação do apenado.

Ressalta-se que, hodiernamente, o princípio da dignidade não tem sido suficiente para assegurar sua eficácia na vida da sociedade. Além dessa falta, o princípio enfrenta a ausência de consenso quanto ao que ele protege. Existem diversas situações em que o princípio é invocado por lados opostos de uma disputa na defesa de posições contrárias, tendo em vista sua maleabilidade. Essa característica faz com que o princípio comporte as mais divergentes interpretações.

Diante deste cenário, o princípio acaba se tornando um espaço vazio. Ao invocar este princípio, proclamado reiteradamente em discursos e decisões, necessário é fazer uma análise mais rebuscada para que ele deixe de ser demasiadamente genérico.

A Constituição Federal traz inúmeros direitos fundamentais e sociais. Todos eles, e as garantias, se encontram em um patamar abaixo do grande princípio da dignidade da pessoa humana. Este está encaixado em cada um dos princípios existentes, não só do Direito Penal, mas em geral. Por ser tão maleável e genérico, difícil é conceituar ou destrinchá-lo.

3. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSIGNIFICÂNCIA

O princípio da insignificância não tem previsão expressa no ordenamento jurídico brasileiro, sendo resultado de análise e interpretação de doutrinadores dos princípios constitucionais da fragmentariedade, subsidiariedade, liberdade e razoabilidade, bem como os da igualdade e proporcionalidade já explanados.

3.1 PRINCÍPIO DA FRAGMENTARIEDADE

Também conhecido como princípio da intervenção mínima, este instituto disciplina que o Direito Penal só deve agir em *ultima ratio*, ou seja, quando estritamente necessário.

Nas palavras de Rogério Sanches Cunha (2018, p. 77):

O Direito Penal só deve ser aplicado quando estritamente necessário, de modo que a sua intervenção fica condicionada ao fracasso das demais esferas de controle (caráter subsidiário), observando somente os casos de relevante lesão ou perigo de lesão ao bem juridicamente tutelado (caráter fragmentário).

Nesse sentido, o Direito Penal mantém-se subsidiário em relação às outras áreas atuando, exclusivamente, em casos classificados como penalmente relevantes.

3.2 PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

Reside quando não há necessidade de aplicação de um mecanismo tão opressor. Para Hungria (1958), a norma que se classifica como subsidiária é considerada como um “soldado de reserva”, qual seja, na impossibilidade de aplicação de uma norma mais severa, aplica-se a mais branda.

Vale ressaltar que a subsidiariedade se classifica em expressa ou tácita. Rogério Greco ensina (2016, p. 77):

Diz-se expressa a subsidiariedade quando a própria lei faz a sua ressalva, deixando transparecer seu caráter subsidiário. [...] Fala-se em subsidiariedade tácita ou implícita quando o artigo, embora não se referindo expressamente ao seu caráter subsidiário, somente terá aplicação nas hipóteses de não ocorrência de um delito mais grave, que, neste caso, afastará a aplicação da norma subsidiária.

Desta forma, o Direito Penal só intervém quando as demais áreas forem ineficazes para a proteção da ordem pública.

3.3 PRINCÍPIO DA LIBERDADE

O princípio da liberdade complementa a ideia de limitação do poder estatal em relação à vida privada. No campo do Direito Penal a liberdade está no sentido de locomoção e, para assegurar tal princípio, entra em cena o princípio da insignificância como meio de preservação aos momentos de cometimentos de delitos, conferindo ao Direito Penal uma atuação ética. Mirabete diz (1996, p. 264):

Diante da já comentada falência da pena privativa de liberdade, que não atende aos anseios de ressocialização, a tendência moderna é procurar substitutivos penais para essa sanção, ao menos no que se relacione com os crimes menos graves e aos criminosos cujo encarceramento não é aconselhável. O questionamento a respeito da privação de liberdade tem levado penalistas de numerosos países e a própria organização das Nações Unidas a uma “procura mundial” de soluções alternativas para os infratores que não ponham em risco a paz e a segurança da sociedade.

3.4 PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE

Assim como o princípio da proporcionalidade, a razoabilidade está presente no ordenamento jurídico em busca do equilíbrio entre os direitos da sociedade e o poder estatal. Com efeito, alguns doutrinadores disciplinam que estes dois princípios não se confundem tendo em vista que a razoabilidade está no sentido de que a razão deve reger ou adequar a petição aos direitos do cidadão. No que tange à proporcionalidade, este vem para vedar o excesso bem como fazer com que o legislador e o juiz protejam os bens jurídicos de forma suficiente. Nesse sentido, disciplina Humberto Ávila (2006, p. 138):

A razoabilidade estrutura a aplicação de outras normas, princípios e regras, notadamente das regras. A razoabilidade é usada com vários sentidos. Fala-se em razoabilidade de uma alegação, razoabilidade de uma interpretação, razoabilidade de uma restrição, razoabilidade do fim legal, razoabilidade da função legislativa.

Vale ressaltar que a razoabilidade possui três sentidos: I) razoabilidade como equidade, II) congruência e III) equivalência. Observe-se:

No primeiro sentido, a razoabilidade exige o equilíbrio da norma geral com o caso. A razoabilidade impõe, na aplicação das normas jurídicas, a importância daquilo que normalmente acontece.

Na aplicação do direito, presume que as pessoas são verdadeiras e agem de boa-fé, ao invés de mentirem e agirem de má-fé.

Na interpretação das normas presume o que realmente acontece, e não o extraordinário.

A razoabilidade atua como instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devam ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade. A razoabilidade atua na interpretação dos fatos descritos em regras jurídicas. Desta forma, exige determinada interpretação como meio de preservar a eficácia de princípios axiologicamente subjacentes. Interpretação diversa das circunstâncias de fato levaria à restrição de algum princípio constitucional, como o princípio do devido processo legal. (IVONE BALLAO LEMISZ, DIREITO NET/2010)

Para o segundo sentido, a razoabilidade exige o equilíbrio das normas com as condições externas de aplicação:

Os princípios constitucionais do Estado de Direito e o devido processo legal impedem a utilização de razões arbitrárias e a subversão dos procedimentos institucionais utilizados. Para a aplicação da razoabilidade não se pode desvincular-se da realidade. Essa forma de aplicação também deve ser utilizada em casos em que a norma, concebida para ser aplicada em determinado contexto sócio-econômico, não mais possui razão para ser aplicada. Não se trata de analisar a relação entre meio e fim, mas entre critério e medida. A eficácia dos princípios constitucionais do Estado de Direito e do devido processo legal soma-se a eficácia do princípio da igualdade, que impede a utilização de critérios distintivos inadequados. Diferenciar sem razão é violar o princípio da igualdade. (IVONE BALLAO LEMISZ, DIREITO NET/2010)

No tocante ao terceiro sentido, a razoabilidade impõe que haja uma equivalência entre a medida adotada e o critério que a norteia. Note-se:

Não pode haver desproporção entre o direito e o custo a ser pago pelo cidadão, um exemplo que pode ser considerado dentro desta acepção é de que a culpa serve de critério para a fixação da pena a ser cumprida, devendo esta pena ser equivalente à culpa. (IVONE BALLAO LEMISZ, DIREITO NET/2010)

4. ASPECTOS GERAIS DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

4.1 ORIGEM

Segundo a doutrina alemã, o princípio da insignificância tem sua origem a partir do século XX, na Europa, em razão das consequências negativas deixadas pelas duas guerras mundiais. Tendo em vista o desemprego, a falta de mantimentos e outras situações, começaram a acontecer reiteradamente furtos de extrema irrelevância.

Todavia, uma segunda corrente afirma que o princípio da insignificância se originou no direito romano quando o pretor, pessoa que administrava a justiça, não julgava delitos insignificantes, aplicando então o brocardo *minima non curat praetor*. Entretanto, estudiosos afirmam que nesse período este princípio servia quase que exclusivamente para justificar a ausência de atuação do Estado.

Com efeito, com as revoluções burguesas americana e inglesa, à medida que o princípio da legalidade foi ganhando forma e lugar nas constituições dos países, o princípio da insignificância foi, implicitamente, juntamente absorvido trazendo a ideia de que a lei só proíbe ações nocivas ao bem-estar da sociedade.

Diante do exposto, somente a partir do século XX que o princípio da insignificância passou a ter reconhecimento.

Em 1964, Claus Roxin (2000, p. 28) passou a analisar, estudar e desenvolver tal princípio, concluindo que:

Somente se podem punir as lesões de bens jurídicos e as contravenções contra fins de assistência social, se tal for indispensável para uma vida em comum ordenada. Onde bastem os meios do direito civil ou do direito público, o direito penal deve retirar-se.

A partir desse marco, surgiu a importância de analisar o princípio da insignificância para haver proporção entre a pena e o ilícito penal, observando os casos em que uma pena leve ainda seria desproporcional ao delito. No mais, quando da aplicação desse princípio, necessário é ter extrema cautela e analisar as circunstâncias subjetivas e objetivas de cada caso, para que não haja desequilíbrio na ordem penal.

4.2 NATUREZA JURÍDICA

A doutrina majoritária disciplina que a natureza jurídica do princípio da insignificância é causa de exclusão da tipicidade.

É de se observar que crime é todo fato típico, antijurídico (ilícito) e culpável. Com efeito, para um fato ser típico, precisa haver uma conduta (comissiva, omissiva, dolosa ou culposa), um resultado, um nexos causal e tipicidade penal. Partindo dessas premissas, a tipicidade penal era entendida em seu aspecto formal, como uma adequação do fato à norma. Todavia, hodiernamente, para conceituar a tipicidade penal, é preciso dividi-la em tipicidade formal e tipicidade conglobante.

A tipicidade formal, nas palavras de Rogério Sanches Cunha (2018, p. 79) é “a subsunção da conduta empreendida pelo agente à norma abstratamente prevista”.

No que tange à tipicidade conglobante, esta deve ser analisada sob duas categorias: a tipicidade material e a antinormatividade. Pois bem, a tipicidade material consiste em a conduta representar lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico. Já a antinormatividade disciplina que o Direito Penal não pode tornar típica uma conduta que ele mesmo ou outro ramo fomenta, incentive ou determine.

Assim, é de se observar que o princípio da insignificância tem lugar na primeira categoria da tipicidade conglobante: a tipicidade material. Em resumo, a natureza jurídica do princípio da insignificância é causa de exclusão da tipicidade material, ou melhor, se a conduta não resulta em lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico, não há que se falar em crime.

Nas palavras de Rogério Sanches Cunha (2018, p. 79):

O legislador, ao tratar da incriminação de determinados fatos, ainda que norteado por preceitos que limitam a atuação do Direito Penal, não pode prever todas as situações em que a ofensa ao bem jurídico tutelado dispensa a aplicação de reprimenda em razão de sua insignificância. Assim, sob o aspecto hermenêutico, o princípio da insignificância pode ser entendido como um instrumento de interpretação restritiva do tipo penal. Sendo formalmente típica a conduta e relevante a lesão, aplica-se a norma penal, ao passo que, havendo somente a subsunção legal, desacompanhada da tipicidade material, deve ela ser afastada, pois que estará o fato atingido pela atipicidade.

4.3 VISÃO DOUTRINÁRIA

A doutrina disciplina que o princípio da insignificância é um princípio ligado ao Direito Penal Minimalista e um princípio de justiça do Direito Penal que conduz à absolvição a pessoa que pratica um fato de bagatela. Contudo, o nome “crime de

bagatela” é uma impropriedade técnica, pois o princípio conduz a chamada tipicidade material, pois o magistrado só condena ou absolve baseado na Teoria do Crime.

A doutrina moderna distingue o princípio da insignificância ou da bagatela própria do princípio da irrelevância penal do fato ou bagatela imprópria.

Rogério Sanches Cunha explica (2018, p. 92):

Na **bagatela própria** não se aplica o direito penal em razão da insignificância da lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado. A ninharia é de tal ordem que o interesse tutelado pela norma, não obstante o ato praticado pelo autor, não sofreu nenhum dano ou ameaça de lesão relevante. A conduta é formalmente típica, mas materialmente atípica. Logo, não é criminosa, não se justificando a aplicação do direito penal. É o que ocorre, por exemplo, com a subtração de um frasco de shampoo de uma grande rede de farmácia. Embora formalmente típica (prevista em lei como crime de furto, art. 155 do CP), a conduta é atípica sob o enfoque material (carecendo de relevante e intolerável ofensa ou ameaça de ofensa ao bem jurídico).

Já na **bagatela imprópria (irrelevância penal do fato)**, conquanto presentes o desvalor da conduta e do resultado, evidenciando-se conduta típica (formal e materialmente), antijurídica e culpável, a aplicação da pena, considerando as circunstâncias do caso concreto, em especial o histórico do autor do fato, torna-se desnecessária. Parte-se da premissa de que a função da pena/sanção não pode ser meramente retributiva, mas, acima de tudo, preventiva. Ainda que o crime esteja plenamente configurado, incluindo na força deste advérbio de modo, o reconhecimento de lesão ao bem jurídico, a pena, enquanto resposta jurídico-estatal ao crime, pode não ser aplicada desde que presentes fatores que comprovam a sua inocuidade ou contraproducência.

Com efeito, o princípio da insignificância não se aplica a todos os crimes. Ele é aplicado de forma mais reiterada nos crimes contra o patrimônio, a exemplo o crime de furto. Contudo, vale observar que alguns bens têm valor de troca (valor economicamente apreciado) e, outros, valor de uso (objeto que não possui valor econômico). Nesse sentido, o princípio da insignificância só se aplica quando o bem possui valor de troca.

Outro aspecto sobre os crimes contra o patrimônio, é sobre a frase “pequeno valor a coisa furtada” do artigo 155, § 2º do Código Penal, que define o furto privilegiado: “Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa”.

A questão sobre essa frase é quanto custa esse pequeno valor. Os Tribunais definiram um valor em torno de um salário mínimo (R\$1.000,00), portanto um valor

abaixo de R\$ 100,00 acabaria sendo insignificante. Nessa linha, valores entre o pequeno valor e o valor insignificante indetermina a aplicação do princípio, fazendo com que dependa do caso concreto, magistrado e promotor. Assim, é de se observar que este não é um princípio seguro para algumas questões.

Em resumo, é possível extrair do presente trabalho que tanto a jurisprudência como a doutrina se voltam, majoritariamente, para a aplicação do princípio da insignificância como forma de exclusão da tipicidade e ao, final, exclusão do tipo penal.

Todavia, a doutrina minoritária, se atentou à repercussão social da adoção do princípio da insignificância e passou a entender e disciplinar que o fundamento para a aplicação do princípio está equivocado.

Segundo essa corrente, quando se fala em “lesão insignificante”, é o mesmo que declarar que o sistema penal serve apenas para a proteção dos bens jurídicos, mas mais que além dessa proteção, o Direito Penal vem para tutelar a estabilidade social, ou melhor, o que deve ser observado é a conduta e não o resultado. Nas palavras de Günther Jakobs (2003, p. 51):

As pessoas, nas questões jurídicas, não se caracterizam primordialmente pela segurança ideal dos seus bens, mas por serem reconhecidas de maneira geral como possuidoras de obrigações e direitos, ou seja, por ostentar o correspondente status. Um ato penalmente relevante – de forma paralela ao que já se disse – não se pode definir como lesão de bens, mas somente como lesão da juridicidade. **A lesão da norma é o elemento decisivo do ato penalmente relevante, como nos ensina a punibilidade da tentativa e não a lesão de um bem.** (...) A pena deve ser entendida como marginalização do ato em seu significado lesivo para a norma e, com isso, como constatação de que a estabilidade normativa da sociedade permanece inalterada; a pena é a confirmação da identidade da sociedade, isto é, na estabilidade normativa que com a pena se alcança – desde que se pretenda -, pois esta é sempre a finalidade da pena. (Grifo nosso).

Acrescenta ainda que a punição ao agente que pratica o fato delituoso é uma forma de intimidação e disciplina a ele e, também, à sociedade para demonstrar que quem agir como o acusado, sofrerá as sanções penais. Assim, o Direito Penal estará assumindo sua função de tornar as normas eficazes.

Com efeito, o foco não está em acusar ou não, mas em advertir o acusado proporcionalmente de uma forma em que toda a sociedade entenda que as normas são preventivas e eficazes. Em suma, o ponto principal não é a necessidade de punir,

mas a proporcionalidade da punição, ou melhor, o Estado não decidirá se punirá ou não, ele punirá à medida da relevância do delito.

Por fim, os seguidores dessa corrente sustentam que a aplicação do princípio da insignificância é uma construção da doutrina de tendência abolicionista, sem positivação. Acrescenta que adotar tal aplicação é violar a sistemática do Direito Penal e conseqüentemente da Constituição da República já que será um fomento à prática dos pequenos delitos, colocando então, em risco a convivência social e os direitos fundamentais constitucionais.

5. VISÃO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES: STF E STJ

Os tribunais superiores têm aceitado o princípio da insignificância. O Supremo Tribunal Federal, por exemplo, tem assentado:

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO DE BENS AVALIADOS EM R\$ 258,00. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUITA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. (HC 108946, Relator (a): CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011)

Contudo sua aplicação não é irrestrita. O STF estabeleceu quatro requisitos, que também são seguidos pelo Superior Tribunal de Justiça, necessários para que se possa alegar a insignificância do fato. Estes são: I) a mínima ofensividade da conduta do agente, II) nenhuma periculosidade social da ação, III) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento e IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Observe-se:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE FURTO NA FORMA TENTADA. ARTIGO 155, CAPUT, C/C ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, "D" E "I". ROL TAXATIVO. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA. INAPLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA COMPROVADA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 2. A aplicação do princípio deve, contudo, ser precedida de criteriosa análise de cada caso, a fim de evitar que sua adoção indiscriminada constitua verdadeiro incentivo à prática de pequenos delitos. (HC 142200 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-133 DIVULG 19-06-2017 PUBLIC 20-06-2017)

“Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores:

"(I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (STJ, HC 84.412/SP, DE RELATORIA DO MINISTRO CELSO DE MELLO, DJU 19/04/2004)."

Nesse sentido, não são em todas situações que o princípio da insignificância terá lugar, sendo então afastado pelos tribunais pátrios em vários momentos.

5.1 CAPACIDADE FINANCEIRA DA VÍTIMA

Assim como redigido no subtópico 4.3, para definir um valor como insignificante, vale observar detalhadamente o caso concreto. Não se pode olvidar que se um indivíduo recebe por noite, através do seu trabalho, R\$200,00 (duzentos reais) e é furtado em R\$100,00 (cem reais), não dá para aplicar o princípio alegando que a lesão jurídica foi inexpressiva, tendo em vista que metade do sustento diário do lesado se foi, por mais que o valor seja inferior ao salário mínimo vigente. Assim, tem entendido o STF:

DIREITO PENAL. ATIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETROS E CRITÉRIOS. INEXPRESSIVIDADE DA LESÃO JURÍDICA PROVOCADA. AUSÊNCIA. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO. “[...] O critério da tipicidade material deverá levar em consideração a importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso concreto. 4. No caso em tela, a lesão se revelou significativa, não obstante o bem subtraído ser inferior ao valor do salário mínimo. Vale ressaltar, que há informação nos autos de que o valor "subtraído representava todo o valor encontrado no caixa (fl. 11), sendo fruto do trabalho do lesado que, passada a meia-noite, ainda mantinha o trailer aberto para garantir uma sobrevivência honesta." Portanto, de acordo com a conclusão objetiva do caso concreto, entendo que não houve inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ante o exposto, denego a ordem de habeas corpus.

(RHC 96813, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 31/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-04 PP-00706 LEXSTF v. 31, n. 366, 2009, p. 371-380 RF v. 106, n. 407, 2010, p. 475-480)

Por outro lado, o STJ em sede de habeas corpus, em 2015, decidiu não aplicar o princípio, mesmo sendo a capacidade econômica da vítima considerável, tendo em vista que o valor do bem furtado era superior ao salário vigente à época: Observe-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$ 825,34 (OITOCENTOS E VINTE E CINCO REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS). APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO BEM SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] As circunstâncias do crime de furto de energia elétrica, mediante a adulteração dos marcadores de leitura, afastam a aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de conduta altamente reprovável e, portanto, relevante para o Direito Penal - In casu, não se cuida de conduta de mínima ofensividade, sendo que não se pode considerar como inexpressiva a lesão jurídica provocada, em razão do valor da res furtiva, avaliada em R\$ 825,34, que não pode ser tido por irrisório, porquanto bem superior ao salário mínimo vigente à época, ainda que se leve em conta a capacidade financeira da vítima. Habeas Corpus não conhecido. (STJ - HC: 319636 MS 2015/0067814-6, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 03/12/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2015)

Para melhor entendimento, vale observar que o princípio da insignificância é aplicado quando a conduta, apesar de típica, não perturba a ordem social, o valor da coisa furtada é irrelevante e a capacidade financeira da vítima não é reduzida. Nesse sentido decidiu o STJ em um agravo regimental em recurso especial:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO POR CONCURSO DE PESSOAS CONTRA ESTABELECIMENTO COMERCIAL. VALOR ÍNFIMO PARA A VÍTIMA. RÉU PRIMÁRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Por força do princípio da insignificância é atípica a conduta consistente em furto de um fio de cobre medindo cerca de um metro e meio, avaliado em R\$ 90,00 (noventa reais), valor irrisório à luz da enorme capacidade financeira da vítima, uma grande empresa privada brasileira, sobretudo porque o presente caso não aponta para maior reprovabilidade da conduta já que o réu não é reincidente, não houve violência, o delito é tentado e o bem foi restituído à vítima. 2. Apesar de se tratar de furto qualificado pelo concurso de pessoas, o princípio tem aplicação ante à existência de mínima ofensividade e de reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, tanto mais porque a lesão jurídica provocada é inexpressiva, não causando repulsa social. (STJ - AgRg no REsp: 1668361 SP 2017/0101784-5, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 20/06/2017, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2017)

Por fim, o entendimento é que o princípio da insignificância tem aplicabilidade dependendo dos fatos concretos.

5.2 CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Previstos na Lei 8137/90 e no artigo 334 do Código Penal (descaminho), os crimes contra a ordem tributária são passíveis de aplicação do princípio da insignificância.

Para o STF, que baseia suas decisões relacionadas a esse princípio no artigo 20 da Lei 10522/200, o princípio é aplicável quando o valor do tributo for inferior a R\$ 20.000,00. Nesse sentido:

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. DESCAMINHO. VALOR DO TRIBUTOS INFERIOR A VINTE MIL REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. Em matéria de aplicação do princípio da insignificância às condutas, em tese, caracterizadoras de descaminho (art. 334, caput, segunda parte do Código Penal), o fundamento que orienta a avaliação da tipicidade é aquele objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal: o valor do tributo devido. 2. A atualização, por meio de Portaria do Ministério da Fazenda, do valor a ser considerado nas execuções fiscais repercute, portanto, na análise da tipicidade de condutas que envolvem a importação irregular de mercadorias. (STF – HC 127173/PR, Relator: Ministro Marco Aurélio, Data de Julgamento: 21/03/2017, Primeira Turma, Data de Publicação: 02/05/2017)

Durante algum tempo, houve uma discussão sobre qual seria o valor do teto para aplicação do princípio, então o STJ decidiu que o valor a ser considerado era R\$10.000,00 (dez mil reais) baseando-se no artigo 20, Lei 10522/02. Observe-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. VALOR INFERIOR A DEZ MIL REAIS. INSIGNIFICÂNCIA. PARÂMETRO: DEZ MIL REAIS. ILEGALIDADE PATENTE. ATIPICIDADE MATERIAL. RECONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. Em se tratando de crime em que o bem jurídico tutelado é a ordem tributária, a irrisória lesão ao Fisco conduz à própria atipicidade material da conduta. E, definindo o parâmetro de quantia irrisória para fins de aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.112.748/TO, pacificou o entendimento no sentido de que o valor do tributo elidido a ser considerado é aquele de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) previsto no artigo 20 da Lei n.º 10.522/02. 2. Em que pese, na espécie, a empreitada criminosa ter sido praticada com reconhecimento da ficção jurídica da continuidade delitiva, tanto na sentença condenatória como no acórdão ora objurgado, a aplicação do princípio da insignificância, nos casos de crimes contra a ordem tributária, deve observar tão somente o valor objetivamente estipulado como parâmetro para a atuação do Estado em matéria de execução fiscal. No caso concreto, aliás, não há notícia nos autos de habitualidade delitiva do ora recorrente. 3. Recurso provido a fim de afastar a condenação referente à ação penal n.º 0002645-84.1999.8.17.0001, em curso na Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária da Comarca do Recife-PE, ante a manifesta atipicidade material da conduta imputada ao ora Recorrente. (STJ – RHC: 77511 PE 2016/0277071-1, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Data de Julgamento: 08/11/2016, T6- SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/11/2016)

Todavia, vieram as portarias 75 e 130 de 2012 do Ministério da Fazenda e alteraram o artigo 20 da lei supracitada e esclareceram que o valor seria de R\$20.000,00. Nesse sentido:

Art. 2º - Portaria nº 75: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado ou não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito.

Mais tarde, o art. 2º da Portaria nº 130 alterou o art. 2º da Portaria nº 75, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Portaria nº 130: O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.

Assim, em 2018, o STJ revisou seu entendimento e passou a adotar a incidência do princípio nos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00, tendo em vista que a União ao executar as dívidas, deste valor ou menor, dificilmente consegue recuperar valor igual ou maior levando em consideração o custo do processo judicial.

5.3 CONTRABANDO

Nas hipóteses de contrabando, o Supremo Tribunal Federal não tem admitido a incidência do princípio da insignificância, tendo em vista que o ordenamento jurídico visa proteger os valores éticos-jurídicos. Nesse sentido, decidiu sobre o contrabando de cigarros:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ARTIGO 334, § 1º, d, DO CÓDIGO PENAL (REDAÇÃO ANTERIOR). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CRFB/88, ART. 102, I, D E I. HIPÓTESE QUE NÃO SE AMOLDA AO ROL TAXATIVO DE COMPETÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. VALOR INFERIOR AO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002.

PORTARIAS N.º 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. CIGARROS. IMPORTAÇÃO IRREGULAR. CRIME DE CONTRABANDO. REITERAÇÃO DELITIVA. COMPROVAÇÃO. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO PELO JUÍZO DE ORIGEM. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PREJUDICIALIDADE. 1. **O princípio da insignificância não incide na hipótese de contrabando de cigarros, tendo em vista que, além do valor material, os bens jurídicos que o ordenamento jurídico busca tutelar são os valores éticos-jurídicos e a saúde pública.** (HC 129382 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 23/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016, grifo nosso).

O STJ possuía e aplicada o mesmo entendimento que o Supremo quanto ao contrabando. Observe-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE DENUNCIADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 334, CAPUT E § 1º, C, DO CÓDIGO PENAL (COM REDAÇÃO ANTERIOR AO ADVENTO DA LEI N. 13.008/2014). TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, PELA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONTRABANDO DE CIGARROS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. - Na espécie, infere-se que o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência desta Corte, no sentido de que a introdução de cigarros em território nacional é sujeita a proibição relativa, sendo que a sua prática, fora dos moldes expressamente previstos em lei, constitui o delito de contrabando, o qual inviabiliza a incidência do princípio da insignificância. Isto porque o bem juridicamente tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, pois visa a proteger o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional, bem como resguardar a saúde pública.

(RHC 82.276/RS, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 20/06/2017, Publicado em 30/06/2017)

Todavia, hodiernamente, vem aplicando decisões em sentido contrário ao posicionamento acima, ou melhor, aplicando o princípio da insignificância nos casos de contrabando:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MEDICAMENTO PARA USO PRÓPRIO. QUANTIDADE PEQUENA. AUSÊNCIA DE DOLO E INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E, EXCEPCIONALMENTE, DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO, IN CASU, DA SÚMULA N. 568/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Esta Corte de Justiça vem entendendo, em regra, que a importação de cigarros, gasolina e medicamentos (mercadorias de proibição relativa) configura crime de contrabando. 2. **Todavia, a importação de pequena quantidade de medicamento destinada a uso próprio denota a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, tudo a autorizar a excepcional aplicação do princípio da insignificância.** (AgRg no REsp 1.572.314/RS, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Julgado em 02/02/2017, Publicado em 10/02/2017, grifo nosso).

Logo, quando se trata de pequena quantidade do produto para consumo próprio, o Superior Tribunal de Justiça aceita a aplicação do princípio.

5.4 CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Previstos no Código Penal e, também, no Decreto-Lei 201/67 que disciplina as responsabilidades dos prefeitos e vereadores, os crimes contra a administração pública visam punir os servidores públicos e particulares que praticam atos que depreciam o patrimônio ou funcionamento da Administração Pública, seja ela direta ou indireta.

Quanto à aplicabilidade do princípio da insignificância, pelos tribunais, nestes crimes, vale ressaltar que o STF e o STJ não possuem um entendimento pacificado. Para o STF:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Delito de peculato-furto. Apropriação, por carcereiro, de farol de milha que guarnecia motocicleta apreendida. Coisa estimada em treze reais. Res furtiva de valor insignificante. Periculosidade não considerável do agente. Circunstâncias relevantes. Crime de bagatela. Caracterização. Dano à probidade da administração. Irrelevância no caso. Aplicação do princípio da insignificância. Atipicidade reconhecida. Absolvição decretada. HC concedido para esse fim. Voto vencido. **Verificada a objetiva insignificância jurídica do ato tido por delituoso, à luz das suas circunstâncias, deve o réu, em recurso ou habeas corpus, ser absolvido por atipicidade do comportamento.**

(HC 112388, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 21/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 13-09-2012 PUBLIC 14-09-2012, grifo nosso)

Com um entendimento completamente diferente, o STJ editou a súmula 599¹ que tem a seguinte redação: “O princípio da insignificância é inaplicável aos crimes contra a administração pública”, pois, para ele, o que se busca nesses casos, além da proteção patrimonial, é a moral administrativa. Em resumo, mesmo que o valor seja insignificante, será aplicada uma sanção a quem praticar o delito.

5.5 MOEDA FALSA

¹ Súmula 599, Corte Especial, julgamento em 20/11/2017, DJe 27/11/2017

Previsto no artigo 289 do Código Penal, o crime de moeda falsa é um crime contra a fé pública e, por isso, os tribunais têm um entendimento pacificado sobre a não aplicação do princípio da insignificância.

Para o STF:

MOEDA FALSA – INSIGNIFICÂNCIA – AFASTAMENTO. Descabe cogitar da insignificância do ato praticado uma vez imputado o crime de circulação de moeda falsa.

(HC 126285, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-206 DIVULG 26-09-2016 PUBLIC 27-09-2016, grifo nosso)

Para o STJ:

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se consolidada e em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal para afastar a incidência do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa**, independentemente do valor ou quantidade de cédulas apreendidas, uma vez que o bem jurídico tutelado por esta norma penal é a fé pública. 2. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo sentido do acórdão recorrido, correta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1.012.476/SP, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, Data do Julgamento: 18/04/2017, DJe 26/04/2017, grifo nosso)

5.6 POSSE DE DROGA PARA USO PESSOAL

Para iniciar o raciocínio nesse tópico, vale relembrar que para aplicar o princípio da insignificância, é preciso preencher 04 (quatro) requisitos: I) a mínima ofensividade do agente, II) nenhuma periculosidade social da ação, III) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e IV) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Partindo desse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça expõe que o princípio da insignificância não se aplica aos delitos de tráfico de drogas e uso de substâncias entorpecentes, pois se tratam de delitos de perigo presumido, não importando a quantidade apreendida. Observe-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em razão da política criminal adotada pela Lei n. 11.343/2006, há de se reconhecer a tipicidade material do porte de substância entorpecente para consumo próprio, ainda que ínfima a quantidade de drogas apreendidas. 2. A reduzida quantidade de drogas integra a própria essência do crime de porte

de substância entorpecente para consumo próprio, visto que, do contrário, poder-se-ia estar diante da hipótese do delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei n. 11.343/2006. Vale dizer, o tipo previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/2006 esgota-se, simplesmente, no fato de o agente trazer consigo, para uso próprio, qualquer substância entorpecente que possa causar dependência. Por isso mesmo, é irrelevante que a quantidade de drogas não produza, concretamente, danos ao bem jurídico tutelado, no caso, a saúde pública ou a do próprio indivíduo. (AgRg no HC 387.874/MS, Relator: MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, Data do Julgamento: 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

Para o STF, a não aplicação do princípio se traduz em uma forma de restringir a liberdade e privar a vítima de direitos e, tal conduta, só deve ser utilizada quando necessária à proteção da sociedade em geral, nos fatos que causem danos significativamente lesivos. Nesse sentido, decidiu:

EMENTA PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO. 2. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. (HC 110475, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012 RB v. 24, n. 580, 2012, p. 53-58)

Em resumo, para o STF, o delito do artigo 28 da Lei de Drogas (porte para uso pessoal) viola vários direitos e princípios, dentre eles: privacidade, intimidade, lesividade, proporcionalidade e ofensividade. Ademais, entende que este dispositivo não tutela a saúde e a segurança social.

5.7 TRÁFICO DE DROGAS

Assim como a posse de drogas para o consumo pessoal, o tráfico de drogas é considerado um crime de perigo abstrato praticado contra a saúde pública. Contudo, a diferença é que o entendimento sobre a não aplicação do princípio da insignificância é pacífico entre os tribunais. O STF, por exemplo, assim tem entendido:

EMENTA HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL MILITAR E PROCESSUAL PENAL MILITAR. PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE EM LUGAR SUJEITO À ADMINISTRAÇÃO MILITAR (ART. 290 DO CPM). NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES RELACIONADOS A ENTORPECENTES. PRECEDENTES. INCONSTITUCIONALIDADE E REVOGAÇÃO TÁCITA DO ART. 290 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte Suprema no sentido de não ser aplicável o princípio da insignificância ou bagatela aos crimes relacionados a entorpecentes, seja qual for a qualidade do condenado. 2. Não há relevância na arguição de inconstitucionalidade considerando o princípio da especialidade, aplicável, no caso, diante da jurisprudência da Corte. 3. Não houve revogação tácita do artigo 290 do Código Penal Militar pela Lei nº 11.343/06, que estabeleceu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, bem como normas de prevenção ao consumo e repressão à produção e ao tráfico de entorpecentes, com destaque para o art. 28, que afasta a imposição de pena privativa de liberdade ao usuário. Aplica-se à espécie o princípio da especialidade, não havendo razão para se cogitar de retroatividade da lei penal mais benéfica. 4. Habeas corpus denegado e liminar cassada.

(HC 91759, Relator(a): MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 09/10/2007, DJe-152 DIVULG 29-11-2007 PUBLIC 30-11-2007 DJ 30-11-2007 PP-00077 EMENT VOL-02301-03 PP-00547)

EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO OU MUNIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DA LEI 10.826/2003. TIPICIDADE RECONHECIDA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM DENEGADA. **III – Mostra-se irrelevante, no caso, cogitar-se da mínima ofensividade da conduta (em face da quantidade apreendida), ou, também, da ausência de periculosidade da ação, porque a hipótese é de crime de perigo abstrato, para o qual não importa o resultado concreto da ação, o que também afasta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância.**

(HC 97777, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010, DJe-223 DIVULG 19-11-2010 PUBLIC 22-11-2010 EMENT VOL-02435-01 PP-00039 LEXSTF v. 32, n. 384, 2010, p. 333-342 RSJADV mar., 2011, p. 38-41, grifo nosso)

No que tange ao STJ, ainda que ínfima a quantidade de drogas, não há a incidência do princípio:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA. JUSTA CAUSA. IMPORTAÇÃO DE SEMENTES DE CANNABIS SATIVA LINEU. MATÉRIA-PRIMA PARA PRODUÇÃO DE DROGA. FATO TÍPICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O fruto da planta cannabis sativa lineu, conquanto não apresente a substância tetrahidrocannabinol (THC), destina-se à produção da planta, e esta à substância entorpecente, sendo, pois, matéria prima para a produção de droga. Por isso, sua importação clandestina, por si só, amolda-se ao tipo penal inculcado no artigo 33, § 1º, da Lei n. 11.343/2006, não havendo falar em atipicidade da conduta, tampouco em desclassificação para

contrabando. 2. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não se aplica o princípio da insignificância aos delitos de tráfico de drogas e uso de substância entorpecente pois se tratam de crimes de perigo abstrato ou presumido, sendo irrelevante para esse específico fim a quantidade de droga apreendida. 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Resp 1.637.113/SP, Relatora: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, Julgado em 25/04/2017, Publicado em 03/05/2017)

5.8 RÁDIO CLANDESTINA

Previsto no artigo 183 da Lei 9472/1997, o desenvolvimento da prática clandestina de telecomunicações, para o STF, é passível de aplicação do princípio da insignificância, desde que a operação de rádio clandestina seja de baixa potência.

Observe-se:

EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CLANDESTINAS DE TELECOMUNICAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. POSSIBILIDADE, EM RAZÃO DAS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA PENAL INCRIMINADORA. DEMONSTRAÇÃO DA AUSÊNCIA DE PERICULOSIDADE SOCIAL DA AÇÃO E DO REDUZIDO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM CONCEDIDA. 1. **O exame pericial elaborado pela ANATEL, que demonstrou que a suposta operação de rádio clandestina seria de baixa potência, não comprovou a sua efetiva interferência nos serviços de comunicação devidamente autorizados, o que demonstra a ausência de potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador.** 2. A constatação da fiscalização de que a programação da rádio “era basicamente constituída de conteúdo evangélico” (fl. 9 do anexo 3) permite concluir a ausência de periculosidade social da ação e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta do paciente, o que **abre margem para a observância do postulado da insignificância**, já que preenchidos os seus vetores. 3. Ordem concedida.

(HC 122507, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 06-10-2014 PUBLIC 07-10-2014, grifo nosso)

No mesmo sentido, há que se falar da não aplicação pelo mesmo tribunal:

EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADES CLANDESTINAS DE TELECOMUNICAÇÃO. ARTIGO 183 DA LEI Nº 9.472/97. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OPERAÇÃO DE SUPOSTA RÁDIO CLANDESTINA COM POTÊNCIA DE IRRADIAÇÃO SUFICIENTE PARA PREJUDICAR OU MESMO IMPEDIR O FUNCIONAMENTO REGULAR DOS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO AUTORIZADOS E LICENCIADOS PELA ANATEL. CARACTERIZAÇÃO DE RISCO CONCRETO AO BEM JURIDICAMENTE TUTELADO PELO TIPO PENAL INCRIMINADOR (SEGURANÇA DOS MEIOS DE TELECOMUNICAÇÃO). PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. Para que seja admitida a incidência do princípio da insignificância na conduta tipificada no art. 183 da Lei nº 9.472/97 é necessário se demonstrar a ausência de

potencialidade lesiva ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal incriminador, o que ocorre quando se reconhece, em laudo técnico, que a rádio clandestina, além de operar em baixa potência, não gera risco de interferência nos serviços de comunicação devidamente autorizados e licenciados pelo órgão de controle. 2. **Foi atestado na espécie, em exame pericial, que o transmissor utilizado pelo paciente detinha potência de irradiação suficiente para prejudicar ou mesmo impedir a recepção de sinais oriundos de outros equipamentos de transmissão devidamente autorizados e licenciados pela ANATEL, evidenciando, portanto, risco concreto à segurança dos meios de telecomunicação - bem juridicamente tutelado pelo tipo penal incriminador. Logo, não há que se cogitar da incidência do princípio da insignificância.** 3. Consoante já decidiu esta Corte, “a suposta operação de rádio clandestina em frequência capaz de interferir no regular funcionamento dos serviços de comunicação devidamente autorizados impede a aplicação do princípio da insignificância” (HC nº 119.979/MG, Primeira Turma, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 3/2/14). 4. Ordem denegada.

(HC 142730, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 08/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-212 DIVULG 18-09-2017 PUBLIC 19-09-2017, grifo nosso)

Outrossim, no que tange ao STJ, o entendimento é consolidado no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância por se tratar de um crime formal de perigo abstrato. Ademais, o bem jurídico a ser tutelado é a segurança e o funcionamento dos meios de comunicação:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. CRIME FORMAL DE PERIGO ABSTRATO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA LESIVIDADE DA CONDUTA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ART. 70 DA LEI N. 4.117/62. ATIPICIDADE. SÚM. 7/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao delito previsto no artigo 183 da Lei n. 9.472/1997, nas hipóteses de exploração irregular ou clandestina de rádio comunitária, inobstante ser de baixa potência, uma vez que se trata de delito formal de perigo abstrato, que dispensa a comprovação de qualquer dano (resultado) ou do perigo, presumindo-se este absolutamente pela lei. 2. A instalação e a utilização de aparelhagem em desacordo com as exigências legais, ou de forma clandestina, sem a observância dos padrões técnicos estabelecidos em normas nacionais, por si só, inviabilizam o controle do espectro radioelétrico e podem causar sérias interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados (polícia, ambulâncias, bombeiros, navegação aérea, embarcações, bem como receptores domésticos – TVs e rádios – adjacentes à emissora), pelo aparecimento de frequências espúrias. Por conseguinte, além de presumida a ofensividade da conduta por lei, inquestionável a alta periculosidade social da ação.

(AgRg no AREsp 703.235/MG, Relatora: MINISTRO RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, Julgado em 13/06/2017, Publicado em 23/06/2017)

Com efeito, conforme súmula 606² deste Tribunal: “Não se aplica o princípio da insignificância aos casos de transmissão clandestina de sinal de internet via radiofrequência que caracterizam o fato típico previsto no artigo 183 da lei 9.472/97”.

5.9 CRIME AMBIENTAL

Aos olhos da doutrina e da jurisprudência, quando o delito é irrelevante, há que se falar na aplicação do princípio da insignificância, desde que não haja reiteração da prática delituosa. Não se pode olvidar que os instrumentos utilizados para a prática do crime também são meios para observar a gravidade do fato. Para o STF³, na pesca, por exemplo, se o indivíduo é surpreendido com vara de pescar, linha e anzol, não há como classificar o crime como um em potencial lesivo ao meio ambiente, ao contrário, uma pessoa surpreendida em local proibido e utilizando aparelhos e técnicas não permitidas demonstra uma necessidade de uma tutela penal em função da maior responsabilidade da conduta.

O Superior Tribunal de Justiça vai no mesmo sentido que o Supremo, tendo em vista que o bem tutelado é difuso, essencial à coletividade.

5.10 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Tendo em vista os quatro vetores que aferem o princípio da insignificância, para os Tribunais Superiores, não há que se falar em irrelevância em situação de violência doméstica. Com o entendimento consolidado, o STF prediz:

EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Para incidência do princípio da insignificância devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 2. Na espécie vertente, não se pode aplicar ao Recorrente o princípio pela prática de crime com violência contra a mulher. 3. O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. 4. Comportamentos contrários à lei penal, notadamente quando exercidos com violência contra a mulher, devido à expressiva ofensividade, periculosidade

² Súmula 606, Terceira Seção, Julgamento em 11/04/2018, DJe 17/04/2018

³ Inq. 3788/DF, Segunda Turma, DJe 14/06/2016 e HC 135.404/PR, Segunda Turma, DJe 02/08/2017

social, reprovabilidade do comportamento e lesão jurídica causada, perdem a característica da bagatela e devem submeter-se ao direito penal. 5. Recurso ao qual se nega provimento.

(RHC 133043, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 10/05/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 20-05-2016 PUBLIC 23-05-2016)

O STJ, no mesmo sentido, consolidou seu entendimento na súmula nº 589⁴: “É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas”.

A Lei 11.340/2006 conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, foi criada para atender o disposto no parágrafo 8º do artigo 226 da Constituição Federal. Este dispositivo constitucional prevê a criação, pelo Estado, de mecanismos de controle e sobretudo combate da violência doméstica, principalmente contra a mulher. Tal lei, em homenagem a uma mulher que sofreu violência doméstica, tem origem em um protocolo realizado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos que editou um relatório que o Brasil não combate de maneira eficaz a violência doméstica.

Conceitua-se como violência doméstica e familiar contra a mulher ação ou omissão praticada no âmbito da unidade doméstica ou familiar e, também, qualquer relação íntima de afeto.

5.11 FURTO QUALIFICADO

Para o STF e STJ, em um primeiro momento, é inadmissível aplicar o princípio da insignificância ao furto qualificado, tendo em vista a qualificadora, e esta é a regra para os dois Tribunais:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE REFORÇO INDEVIDO NA FUNDAMENTAÇÃO. REPRODUÇÃO DAS CONSTATAÇÕES FÁTICAS AFIRMADAS NAS INSTÂNCIAS INFERIORES. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES, PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. REINCIDÊNCIA. A pretensão de incidência do princípio da insignificância, submetida à consideração do Superior Tribunal de Justiça, não foi acolhida pela Quinta Turma: “Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, não obstante a reduzida expressividade do bem subtraído (R\$ 18,00), mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que, no caso, há de se considerar a reincidência, o concurso de agentes, bem como o fato

⁴ Súmula 589, Terceira Seção, julgamento em 13/09/2017, DJe 18/09/2017

de a conduta ter sido realizada durante o repouso noturno. Agravo Regimental desprovido”. Esse julgado harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal segundo a qual é vedada a aplicação do princípio da insignificância nos delitos de furto noturno, qualificado pelo concurso de agentes e praticado por reincidente: (HC 130617 AgR, Relator(a): CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 02/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. BEM SUBTRAÍDO AVALIADO EM R\$ 280,00 (DUZENTOS E OITENTA REAIS). VALOR SUPERIOR A 10 % (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. INAPLICABILIDADE. CONDENAÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, CONCEDIDA A ORDEM. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, concurso de agentes, ou se o paciente é reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento a afastar a aplicação do princípio da insignificância. (HC 393.154/RS, MINISTRO FELIX FISCHER, Quinta Turma, Julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Contudo, excepcionalmente, ao observar cada caso concreto, os entendimentos variam. Por exemplo, se estiver presente uma qualificadora, mas os outros elementos permitem chegar à conclusão de que não há grau de lesividade relevante para incidir uma sanção penal, não faz sentido falar em uma possível não aplicação. Note-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA IRRISÓRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em casos excepcionais, este Tribunal tem admitido a incidência do princípio da insignificância mesmo nas hipóteses em que reincidente o réu e cometido o delito em sua forma qualificada, quando demonstrada a mínima ofensividade da conduta. 2. O irrisório valor subtraído pelo réu (R\$ 30,00) evidencia a reduzida ofensividade penal e social da conduta, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão agravada. (AgRg no AREsp 1.103.145/SC, MINISTRO Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Julgado em 03/08/2017, DJe 10/08/2017)

Em resumo, por mais que um furto seja muito reprovável tendo em vista sua qualificadora, a incidência do princípio da insignificância não pode ser afastada só por este motivo. Com efeito, o caso concreto e suas circunstâncias ditarão a relevância do fato.

5.12 ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO

O estelionato previdenciário está previsto no artigo 171, § 3º do Código Penal como uma causa de aumento: “A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência” (BRASIL, 1940, artigo 171).

Nesse sentido, dispõe a súmula 24⁵ do STJ: “Aplica-se ao crime de estelionato, em que figure como vítima entidade autárquica da previdência social, a qualificadora do § 3º, do art. 171 do Código Penal”.

Não se pode olvidar que, para incidir o princípio da insignificância, é necessário que a conduta se enquadre em vários requisitos, como, por exemplo, um reduzido grau de reprovabilidade da conduta praticada e um pequeno valor pecuniário do objeto subtraído. Baseados nessa afirmativa, os Tribunais firmaram o entendimento, no mesmo sentido, que o crime ofende um patrimônio público e que não punir o agente é uma forma de incentivo à prática do delito que ofende a moral administrativa e a fé pública. Para o STF:

EMENTA HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO PRATICADO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. ELEVADO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA PRATICADA, O QUE NÃO LEGITIMA A APLICABILIDADE DO POSTULADO. ORDEM DENEGADA. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, carece, entre outros fatores, além da pequena expressão econômica do bem objeto de subtração, de um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente. 2. Ainda que se admitisse como norte para aferição do relevo material da conduta praticada pelo paciente a tese de que a própria Fazenda Pública não promove a execução fiscal para débitos inferiores a R\$ 10.000 (dez mil reais) - Lei nº 10.522/02 -, remanesceria, na espécie, o alto grau de reprovabilidade da conduta praticada. Esse fato, por si só, não legitimaria a aplicabilidade do postulado da insignificância. 3. Paciente que, após o falecimento de terceiro, recebeu indevidamente, no período de junho de 2001 a fevereiro de 2003, o benefício de prestação continuada a ele devido, causando prejuízo ao INSS na ordem de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 4. Esse tipo de conduta contribui negativamente com o déficit previdenciário do regime geral, que alcança, atualmente, expressivos 5,1 bilhões de reais. **Não obstante ser ínfimo o valor obtido com o estelionato praticado, à luz do déficit indicado, se a prática de tal forma de estelionato se tornar comum, sem qualquer repressão penal da conduta, certamente se agravaria a situação dessa prestadora de serviço fundamental à sociedade, responsável pelos pagamentos das aposentadorias e dos demais benefícios dos trabalhadores brasileiros. Daí porque se afere como elevado o grau de reprovabilidade da conduta praticada.** 5. Segundo a jurisprudência da Corte “o princípio da insignificância, cujo escopo é flexibilizar a interpretação da lei em casos

⁵ Súmula 24, Terceira Seção, julgamento em 04/04/1991, DJ 10/04/1991

excepcionais, para que se alcance o verdadeiro senso de justiça, não pode ser aplicado para abrigar conduta cuja lesividade transcende o âmbito individual e abala a esfera coletiva” (HC nº 107.041/SC, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 7/10/11). 6. Ordem denegada.

(HC 111918, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 29/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 21-06-2012 PUBLIC 22-06-2012, grifo nosso)

No mesmo sentido, o STJ afirma:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA PROGRAMA DE SEGURO-DEFESO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. SÚMULA 438. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que no delito previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável. Precedentes.

(RHC 61.931/RS, MINISTRO GURGEL DE FARIA, Sexta Turma, Julgado em 15/12/2015, DJe 15/12/2016)

Portanto, em entendimento pacificado, não se aplica o princípio da insignificância no estelionato cometido contra os cofres públicos.

5.13 REINCIDÊNCIA

Caracteriza-se como reincidência a prática de um novo crime depois da data do trânsito em julgado da sentença condenatória de um crime anterior.

A aplicação do princípio da insignificância em casos de réus reincidentes tem trazido uma certa controvérsia. Os tribunais superiores têm analisado, dentre outros vetores, o passado dos acusados. Contudo, a maioria dos julgados tem refutado a aplicação para tais réus. Em contrapartida, o STF não fixou tese sobre o assunto, ou seja, não foi estabelecida uma tese que impeça a aplicação do princípio em réus reincidentes, apesar de na prática ser a regra. Com efeito, o entendimento do Supremo é que cada caso concreto deve ser verificado e o maior exemplo é o furto famélico em que o STF tem entendido a possibilidade de reconhecimento da insignificância, tendo em vista que a conduta é de extrema necessidade e praticada, em regra, por cidadãos vulneráveis, e por mais que sejam reincidentes, entende que a reiteração delitiva constitui motivo idôneo para prisão preventiva.

Em suma, visando a proteção da sociedade, a jurisprudência diz que a reincidência não afasta a aplicação do princípio da insignificância. Observe-se:

E M E N T A: “HABEAS CORPUS” – TENTATIVA DE FURTO SIMPLES (CP, art. 155, “caput”, c/c o art. 14, II) – DUAS PEÇAS DE QUEIJO MINAS – OBJETOS SUBTRAÍDOS QUE FORAM DEVOLVIDOS À VÍTIMA, QUE É UMA SOCIEDADE EMPRESÁRIA – SITUAÇÃO DE REINCIDÊNCIA QUE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O FATO INSIGNIFICANTE – PRECEDENTES, NESSE SENTIDO, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA, QUE SE QUALIFICA COMO CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SUA DIMENSÃO MATERIAL – DOCTRINA – PRECEDENTES – HIPÓTESE, NO CASO, DE ABSOLVIÇÃO PENAL DA PACIENTE (CPP, ART. 386, III) – “HABEAS CORPUS” DEFERIDO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

(HC 155920 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 06-10-2020 PUBLIC 07-10-2020)

Em contraparte, O Superior Tribunal de Justiça tinha entendido neste mesmo caso em Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE. I - O aresto objurgado afastou a incidência do princípio da insignificância com fundamento na maior reprovabilidade do comportamento do recorrente, já que o crime tratado nestes autos não é fato isolado em sua vida, destacando a sua reincidência em crimes contra o patrimônio, circunstância que evidencia que decidiu em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Sodalício. (AgRg no AResp 1049849, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, Julgado em 15/03/2018, Publicado em 23/03/2018)

Diante deste caso, é notório que a regra é a não aplicabilidade do princípio tendo em vista que, em se tratando de réu reincidente, há uma maior reprovabilidade do comportamento deste.

Para fins de complemento, vale ressaltar que as cortes superiores, ainda que refutem a absolvição em face da insignificância, têm tido um comportamento no sentido de que em se tratando de reincidente em que a conduta seja insignificante, apesar de não fazer incidir efetivamente a insignificância para reconhecer a atipicidade material, o fato irrelevante justifica a condenação do reincidente, mas em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, ela teria um efeito bloqueador do preceito do artigo 33, §2º, alínea “c” do Código Penal que aponta que o condenado reincidente deve iniciar o cumprimento de sua pena em regime semiaberto.

Em resumo, nestes casos de reincidência, quando o Supremo não reconhece casuisticamente a atipicidade material da conduta, ele aplica a condenação, mas em relação ao regime inicial, não aplica o dispositivo supracitado; aponta o regime aberto.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Do presente trabalho é conclusivo que tanto a doutrina majoritária quanto a jurisprudência se baseiam na teoria minimalista quando defendem a aplicação do princípio da bagatela como causa de exclusão da tipicidade penal, em seu aspecto material. Sendo assim, disciplinam que se a conduta do tipo penal tiver uma mínima ofensividade, nenhuma periculosidade da ação, reduzido grau de reprovabilidade e inexpressiva lesão jurídica provocada, não haverá crime, tendo em vista a atipicidade.

Trata-se de uma forma de equilibrar e limitar o *jus puniendi*, garantindo a proporcionalidade e razoabilidade entre a conduta ilícita e a sanção penal, ou melhor, quando há a incidência da insignificância, não é necessário a intervenção do Estado, para que assim haja a garantia da ordem social.

Percebe-se que uma parte da doutrina entende a adoção do princípio da insignificância, hodiernamente, se dá de uma forma equivocada.

Segundo essa corrente, quando se fala em “lesão insignificante”, é o mesmo que declarar que o sistema penal serve apenas para a proteção dos bens jurídicos, mas mais que além dessa proteção, o Direito Penal vem para tutelar a estabilidade social, ou melhor, o que deve ser observado é a conduta e não o resultado.

Com efeito, não é justificável a penalização de determinadas condutas visando o combate à violência e a contenção dos índices de ocorrência de crimes quando, para a sociedade, estas não são reprováveis.

Pode-se concluir que o princípio da insignificância pode ser aplicado em casos concretos que são desnecessários demais para tramitarem por um exaustivo processo penal.

Com efeito, está intimamente ligado aos princípios da proporcionalidade, que evita que um indivíduo sofra uma severa sanção ao praticar um pequeno delito, da intervenção mínima, que faz com que o Estado resguarde suas forças judiciárias ao enfrentar uma causa insignificante, da adequação social, que se enquadra na fase de aplicação do princípio ao disciplinar que para o fato ser bagatela precisa ter um pequeníssimo grau de reprovabilidade social e, também, ao da dignidade da pessoa

humana, base de todos os princípios e códigos que viabiliza uma convivência harmônica, produtiva e pacífica.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AURUM. **O que é isonomia e qual sua importância para o Direito?**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/isonomia/>. Acessado em 24/09/20.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos Princípios** – da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.138.

BÍBLIA. **Bíblia online**. Disponível em: <https://www.bibliaonline.com.br/ara/ec/3>. Acessado em 25/10/2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Gabinete do Ministro. **Portaria MF nº 75**, de 22 de março de 2012.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Gabinete do Ministro. **Portaria MF nº 130**, de 19 de abril de 2012.

CORRÊA, Daniel Marinho. **O Princípio da Legalidade no Direito Penal**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-principio-da-legalidade-no-direito-penal/>. Acessado em 22/09/20.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988**, V. I. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. V.I.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral (arts. 1º ao 120)**. 6. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVUM, 2018. 624 p.

DE ANDRADE, André Gustavo Corrêa. **O Princípio Fundamental da Dignidade Humana e sua Concretização Judicial**. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista23/revista23_316.pdf. Acessado em 28/10/2020.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. 10 de dezembro de 1948. Disponível em:

http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/declaracao_universal_dos_direitos_do_homem.pdf. Acesso em 29/10/2020.

DE MORAES, Júlia Aragão. **O Princípio da Insignificância e a Exclusão da Tipicidade.** Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2012/trabalhos_12012/juliaaragaomoraes.pdf. Acessado em 27/10/2020.

FRANCO, Alberto Silva. **Código penal e sua interpretação jurisprudencial.** Parte Geral. 6. ed. São Paulo: RT, 1997. Tomo I. v.1.

GONÇALVES, João Victor Santos. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76933/o-principio-da-insignificancia-no-direito-penal-brasileiro>. Acessado em 28/10/2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** Vol. 1. 18. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016. 980 p.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** Vol. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1949.

JAKOBS, Günter. **Ciência do direito e ciência do direito penal.** Coleção de estudos de direito penal, vol. I. São Paulo: Ed. Manole, São Paulo, 2003.

JÚNIOR, Edyr Silva de Souza. **O Princípio da Insignificância no Direito Penal Brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76933/o-principio-da-insignificancia-no-direito-penal-brasileiro>. Acessado em 28/10/2020.

LAB, Campus. **Princípios Penais Fundamentais.** Disponível em: https://campuslab.com.br/especialidades/direito-penal/aulas/principios-penais-fundamentais-pe-002/conteudos/materializacao-do-fato-html-cl-pe-tu-007._ Acessado em 15/09/2020.

LEMISZ, Ivone Ballao. **Os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.** Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5634/Os-principios-da-razoabilidade-e-da-proporcionalidade>. Acessado em 27/10/2020.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. Parte Geral, 11. ed. São Paulo: Atlas, 1996.

NETO, João Alexandrino de Macedo. **Os princípios do Direito Penal e suas constantes atualizações**. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/45273/os-principios-do-direito-penal-e-suas-constantess-atualizacoes>. Acessado em 14/09/2020.

ROXIN, Claus. **Problemas Fundamentais de Direito Penal**, Lisboa: ED. Veja, 2000.

STJ. **Íntegra de Acórdãos**. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/acordaos/>. Acessado em 18/10/2020

STF. **Jurisprudência**. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&pesquisa_inteiro_teor=false&sinonimo=true&plural=true&radicais=false&buscaExata=true&page=1&pageSize=10&queryString=hc%20129382%20agR%2FPR&sort=_score&sortBy=desc. Acessado em 18/10/2020